



DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA DE PESSOAL

Processo nº: 0370-000130/2012

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO-SDE

Parecer n.º 1516 /2012/PROPES/PGDF

Assunto: GRATIFICAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO

APROVADO pelo Ex.mo
Sr. Procurador-Geral do DF
em 25/06/12 e pelo
Ex.mo Sr. Governador do
DF em 1/7/12

EMENTA. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO. LC N.º 840/11. DECRETO N.º 33.551/12. EXERCÍCIO DO CARGO EM SUBSTITUIÇÃO. DIREITO À PERCEPÇÃO DA VANTAGEM. INTELIGÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LC N.º 840/11. ENTENDIMENTO DIVERSO CONSTITUIRIA VERDADEIRO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE; LEGALIDADE (ART. 124, DA LC N.º 840/11) E DA HIERARQUIA DAS NORMAS. SUPERVENIÊNCIA DO DECRETO N.º 33.551/12. IMPLANTAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO "EX LEGE". DESIGNAÇÃO. HIÓPTESSES PREVISTAS NO ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO DO REFERIDO DECRETO.

1. A interpretação dos dispositivos da LC n.º 840/11, notadamente o seu art. 44, leva à conclusão de que o exercício, em substituição do cargo em comissão, enseja o pagamento da corresponde gratificação, já que entendimento contrário constituiria verdadeira violação aos Princípios da Legalidade (art. 124, da LC n.º 840/11), da Hierarquia das normas e da Proporcionalidade/Razoabilidade.
2. É de se concluir que, em havendo impedimento, deve ocorrer a designação, como determina o art. 3º, parágrafo primeiro, do Decreto n.º 33.551/12, afastando a designação legal automática.
3. Parecer no sentido de que toda substituição deve ser remunerada, independentemente de sua duração, assim como que a designação somente deve ser levada a efeito nos casos em que a substituição automática gerar algum tipo de impedimento legal.

FOLHA Nº 14

PROCESSO Nº 370000130/2012

RUBRICA

MAT.: 25.019-8



**DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA DE PESSOAL**

Senhora Procuradora-Chefe da Procuradoria de Pessoal

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Secretário Adjunto de Desenvolvimento Econômico acerca de dúvidas surgidas na aplicação do Decreto n.º 33.551/12, que regulamentou os artigos 44 e 45 da Lei Complementar n.º 840/11.

Relata a Gerente de Gestão de Pessoas, após constatar dúvidas na aplicação do Decreto n.º 33.551/12, formulou questionamento à Chefia da Unidade de Administração Geral - UAG, que por sua vez, questionou a Assessoria Jurídico-Legislativa, sendo que esta, por fim, formulou a esta Casa Jurídica os seguintes questionamentos, a saber:

- 1) "a assunção das atribuições do cargo de Secretário de Estado por parte do Secretário-Adjunto, nos afastamentos daquele, enseja o pagamento de substituição? Caso positivo, qual a norma correta a ser aplicada, a LC 840/11 ou o Decreto 33.551/2012;
- 2) "nos afastamentos dos cargos de Subsecretário, Chefe da Assessoria Jurídica, Chefe da UAG e assemelhados vinculados ao Gabinete, a substituição recairá, necessariamente e automaticamente, sobre o Secretário Adjunto, ou poder-se-á aplicar as disposições insertas no parágrafo único, do artigo 3º, do Decreto 33.551/2012"

Sendo este o sucinto relatório, passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

FOLHA Nº	15
PROCESSO Nº	370000130/2012
RUBRICA	<i>[assinatura]</i>
MAT.: 25.019-8	



**DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA DE PESSOAL**

Pois bem, as respostas aos questionamentos formulados passa pela correta análise das disposições normativas pertinentes, ou seja, a LC n.º 840/11 e o Decreto n.º 33.551/12, senão vejamos:

LC n.º 840/11

Art. 44. O ocupante de cargo ou função de direção ou chefia tem substituto indicado no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designado pela autoridade competente.

§ 1º O substituto deve assumir automaticamente o exercício do cargo ou função de direção ou chefia:

I – em licenças, afastamentos, férias e demais ausências ou impedimentos legais ou regulamentares do titular;

II – em caso de vacância do cargo.

§ 2º O substituto faz jus aos vencimentos ou subsídio pelo exercício do cargo de direção ou chefia, pagos na proporção dos dias de efetiva substituição.

Art. 45. O disposto no art. 44 aplica-se **aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.**

Decreto n.º 33.551/12

Art. 1º As substituições previstas nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 840/2011, são regulamentadas neste Decreto.

Parágrafo único. Durante os afastamentos de que trata o caput deste artigo, os encargos funcionais do servidor substituído são atribuídos ao servidor substituto.

Art. 2º São automaticamente substituídos:

I - os Secretários de Estado, o Procurador-Geral, e o Secretário de Estado Chefe da Casa Militar, pelos respectivos Secretários-Adjuntos, Procurador-Geral-Adjunto, e Chefe-Adjunto da Casa Militar.

II - os Administradores Regionais, os dirigentes das autarquias, das fundações, e dos órgãos relativamente autônomos pelos respectivos Chefes de Gabinete;

III - os dirigentes máximos dos órgãos especializados e dos órgãos relativamente autônomos da administração direta, das fundações públicas, das autarquias, inclusive de regime especial, pelos seus diretores adjuntos, subdiretores, vice-diretores, vice-presidentes ou equivalentes.

Parágrafo único. O Governador do Distrito Federal designará outro substituto no caso de impedimento dos indicados nos incisos I, II e III.



DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA DE PESSOAL

Art. 3º Os demais titulares de cargo em comissão ou de natureza especial serão substituídos, nos seus afastamentos legais e eventuais, pelo ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial com posição hierárquica imediatamente superior aquele a ser substituído.

§1º Nos casos de impedimento do substituto ou em caráter excepcional, poderá ser solicitada a designação de outro servidor para a respectiva substituição, desde que devidamente justificado em despacho que acompanhará o ato designatório, sendo responsáveis solidários pela designação a chefia superior e a chefia imediata que indicar o substituto.

§2º Os atos de designação e a devida justificativa de que trata o parágrafo anterior, deverão ser encaminhados para avaliação e análise da Secretaria de Estado de Administração Pública, que, caso avalie como necessária a designação, encaminhará o ato para publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

§3º A análise da Secretaria de Estado de Administração Pública levará em consideração aspectos de segregação de função, escala de férias, descentralização de unidades administrativas, requisitos de ocupação dos cargos em comissão, dentre outros.

Art. 4º Não haverá a designação de substitutos para titulares de cargos em comissão ou de natureza especial de assessoramento e assistência, excetuados os cargos de secretário-executivo de órgãos colegiados e de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

Art. 5º O titular que se afastar eventualmente da sede, no desempenho das respectivas atribuições, não ensejará a designação remunerada de substituto.

Art. 6º O substituto, designado nos termos do parágrafo único do art. 3º e do art. 1º, fará jus à retribuição pelo exercício do cargo em comissão ou de natureza especial de direção ou chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

Parágrafo único. O pagamento da substituição poderá ser:

I - se ocupante de cargo efetivo e em comissão, mediante o pagamento da representação mensal do cargo de maior nível;

II - se ocupante exclusivo de cargo em comissão, mediante pagamento de remuneração do cargo em substituição.

Art. 7º Todos os afastamentos legais dos ocupantes de cargo em comissão, de natureza especial ou de natureza política deverão ser comunicados, formalmente, às respectivas unidades de gestão de pessoas, que será o responsável pelo controle, lançamento, pagamento e registro das substituições.

Art. 8º Não haverá designação de substituto para cargo ou função comissionada vagos, podendo, neste caso, ocorrer a nomeação do interino, a qual produzirá os



**DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA DE PESSOAL**

mesmos efeitos no que tange à remuneração, a ser calculada nos mesmos termos do art. 6º deste Decreto.

Art. 9º Não haverá posse nos casos de substituição, devendo o substituto assumir imediatamente o exercício do cargo:

I - nos casos de licenças, afastamentos, férias e demais ausências ou impedimentos legais ou regulamentares do titular;

II - em caso de vacância do cargo.

Art. 10. Não haverá designação de substituto para o ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial que estiver substituindo outro, naquele período específico.

Art. 11. O abono de ponto anual de que trata a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, não será computado para fins de substituição, bem como período considerado como recesso. (grifamos)

Pois bem, antes de enfrentarmos os questionamentos formulados pela Secretaria consultante, convém transcrever as observações levada a efeito pela Chefe da Unidade de Administração Geral-UAG, em sua manifestação dirigida à Assessoria Jurídico- Legislativa, *verbis*:

"Na verdade, o Decreto n.º 31.551/2012 veio criar uma restrição não prevista na norma complementar, mas especificamente ao art. 44, da LC 840/11, vez que tornou lei morta a indicação de substituição em regimento interno ou designado pela autoridade competente.

Da mesma forma, há total incompatibilidade entre a previsão insita no artigo 45 da LC 840/2011 que admite a substituição para as unidades administrativas organizadas em nível de assessoria e artigo 4º, do Decreto n.º 33.551, de 29 de fevereiro, que veda a substituição para a assessoria (fl. 06/07) (grifamos)

Sucedee, no entanto, que, a nosso sentir, a norma regulamentar não ostenta os vícios apontados, senão vejamos.

De fato, quanto a primeira afirmação, ou seja, de que o Decreto n.º 33.551/12 acabou por transformar o texto legal em letra morta, é de se consignar que o Decreto, em razão de sua própria natureza, não possui o condão de derrogar disposição legal em sentido contrário, porquanto entendimento contrário geraria verdadeira subversão ao sistema

FOLHA Nº	18
PROCESSO Nº	370000130/2012
RUBRICA	<i>[assinatura]</i> MAT.: 25.019-8



DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA DE PESSOAL

normativo brasileiro. Com efeito, é patente o entendimento que atos infralegais não possuem o condão de ampliar ou restringir o alcance de texto legal. Nesse sentido, o magistério de José Cretella Junior¹

"Não se confunde o regulamento com a lei. O regulamento não pode ultrapassar os limites conferidos à lei. Se o regulamento se afasta da lei, é inconstitucional. Há, pois, os regulamentos 'contra legem', que são regulamentos nulos. Logo abaixo das normas legais, hierarquicamente, se situa o regulamento. O regulamento não pode alterar a lei, não pode criar obrigações para os cidadãos, que somente estão sujeitos aos encargos constantes da própria disposição [da] legislação".(grifamos)

Deveras, segundo o princípio da hierarquia das normas que compõem o ordenamento jurídico, um decreto ou qualquer ato infralegal, expedido para regulamentar uma lei, não pode alterá-la nem contrariá-la, muito menos ampliar direitos por ela outorgados ou conferidos, mas simplesmente explicitar suas disposições de modo a permitir sua perfeita aplicação ao público-alvo a que se destina. *Um decreto que contenha aquelas características teratológicas claramente opera contra legem, devendo ser refutado pelo Judiciário, que é o poder competente para restaurar e prestigiar a autoridade da lei*, aquilo que no Direito norte-americano é conhecido pela expressão *uphold the law*², isto é, suportar, dar suporte, dar sustentação, ao primado da lei, usar a lei como escudo de direitos individuais e, ao mesmo tempo, usar a lei como escudo e suporte dela própria, como um conjunto de normas auto-sustentáveis.

No ponto, ressalte-se, ainda, que a simples leitura do art. 44 da LC n.º 840/11, deixa bem clara a necessidade de regulamentação do dispositivo, não havendo, a nosso juízo, qualquer espécie de vício no fato da regulamentação ter sobrevivido ao mundo jurídico por meio de Decreto e não de regimento interno, consignando, desde logo, que o Decreto possui posição hierárquica imediatamente inferior à Lei, ocupando, destarte, posição hierárquica superior ao regimento interno.

¹ Citação extraída do acórdão n.º 339504 do TJDF

² Conforme o acórdão n.º 339504 do TJDF

[Assinatura]

FOLHA Nº <u>19</u>
PROCESSO Nº <u>370.000/30/2012</u>
RUBRICA <u>[Assinatura]</u> MAT.: 25.019-8



DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA DE PESSOAL

Ademais disso, frise-se que a possibilidade de designação ainda existe, como se vê do art. 3º, parágrafo primeiro, do Decreto n.º 33.551/12, assim como não se deve perder de vista a vantagem da regulamentação por meio Decreto tendo em vista a uniformização dos procedimentos no âmbito do Distrito Federal.

Quanto ao segundo vício, entendemos, também não existir, porquanto o art. 4º do Decreto n.º 33.551/12, expressamente ressalva os cargos de secretário-executivo de órgãos colegiados e de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria, de forma que não há que se falar em incompatibilidade entre a norma regulamentar e o texto legal.

Feitos esses esclarecimentos, passemos à análise das questões formuladas no questionamento. A eles pois!

Pois bem, analisando o art. 44 da LC n.º 840/11, é de se concluir que o exercício de cargo público ou função em substituição, independentemente do prazo de afastamento do titular, enseja a percepção da correspondente contraprestação pecuniária, porquanto o dispositivo legal em comento abrange toda espécie de afastamento (§ 2º, I), sendo que o parágrafo segundo é expresso ao prevê a possibilidade de pagamento proporcional dos dias da substituição, sob pena de entendimento contrário espezinhar o princípio da Legalidade.

De fato, deve se ressaltado que em razão do princípio da Legalidade (arts. 5º, inciso II, 37, *caput*, 84, inciso IV, da Carta Magna), a Administração só pode atuar de acordo com o que a lei determina, não podendo criar requisitos não previsto em Lei, ou, da mesma forma, suprimir outros expressamente previstos, sob pena de atuar com legislador.

Por oportuno, transcrevo os ensinamentos do saudoso Hely Lopes Meirelles acerca do Princípio da Legalidade, como um dos Princípios básicos da

FOLHA Nº	20
PROCESSO Nº	370.000.130/2012
PUBLICA	MAT.: 25.019-8



DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA DE PESSOAL

administração, in "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, 31.^a Edição, 2005, p. 87:

"A Legalidade, como princípio da administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

[...]

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'."(grifamos)

A propósito, confira-se o seguinte precedente da Corte Superior de Justiça, *litteris*:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE SEGURO. NÃO-RENOVAÇÃO. OFERECIMENTO DE PRODUTO SIMILAR. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. PROVIMENTO DO RECURSO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

3. Os atos da Administração Pública devem sempre pautar-se por determinados princípios, dentre os quais está o da legalidade. Por esse princípio, todo e qualquer ato dos agentes administrativos deve estar em total conformidade com a lei e dentro dos limites por ela traçados. (...) 6. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no RMS 21.274/GO, 1.^a Turma, Rel.^a Min.^a DENISE ARRUDA, DJ de 30/11/2006 - sem grifo no original.)

Ademais disso, ressalte-se que ao servidor público é vedado, por força de expressa disposição ao legal, a prestação de serviços gratuitos, nos exatos termos do art. 124 da LC n.º 840/11 (**"É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei"**).

De fato, entendimento contrário além de míope e dissociado dos princípios da **razoabilidade e proporcionalidade**, prejudicaria sobremaneira o servidor que passou a exercer o cargo em comissão, sofrendo um acréscimo substancial de sua

FOLHA Nº	21
PROCESSO Nº	370.000-130/2012
RUBRICA	<i>[assinatura]</i>
MAT.: 25.019-8	



**DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA DE PESSOAL**

carga de trabalho, sem que recebesse uma contrapartida em razão de tal aumento, fato que constituiria verdadeiro enriquecimento sem causa por parte do Ente público, situação prosrita pelo art. 124, da LC n.º 840/11.

Deveras, em razão ao princípio da razoabilidade, espera-se do Administrador público **condutas e comportamentos que não destoem do senso normal das pessoas, guardando congruência lógica entre a decisão tomada e o fim colimado**. Confira-se sobre o Princípio da Razoabilidade a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello³:

"Princípio da razoabilidade

*Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer **a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida**. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que **não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis - as condutas desarrazoadas e bizarras**, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada.*

*Com efeito, o fato de a lei conferir ao administrador certa liberdade(margem de discricção) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. **Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu libito, de seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou critérios personalíssimos, e muito menos significa, muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de Direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicanda. Em outras palavras: ninguém poderia aceitar como critério exegético de uma lei que esta sufrague as providências insensatas que o administrador queira tomar**; é dizer, que avalize previamente as condutas desarrazoadas, pois isto corresponderia irrogar dislates à própria regra de Direito.*

(...)

Fácil é ver-se, pois, que o princípio da razoabilidade fundamenta-se nos mesmos preceitos que arrimam constitucionalmente os princípios da legalidade (arts. 5º, II, 37 e 84) e da finalidade (os mesmos e mais o art. 5º, LXIX, nos termos já apontados). Não se imagine que a correção judicial baseada na violação do

³ in "Curso de Direito Administrativo", Malheiros, 2002, 14ª ed., p. 91-93

FOLHA Nº	22
PROCESSO Nº	370000130/2012
RUBRICA	<i>[assinatura]</i>
MAT.: 25.019-8	



DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA DE PESSOAL

***princípio da razoabilidade invade o "mérito" do ato administrativo**, isto é, o campo de "liberdade" conferido pela lei à Administração para decidir-se segundo uma estimativa da situação e critérios de conveniência e oportunidade. Tal não ocorre porque a sobredita "liberdade" é liberdade dentro da lei, vale dizer, segundo as possibilidades nela comportadas. Uma providência desarrazoada, consoante dito, não pode ser havida como comportada pela lei. Logo, é ilegal: é desbordante dos limites nela admitidos.*

(...)

*Sem embargo, o fato de não se poder saber qual seria a decisão ideal, cuja apreciação compete à esfera administrativa, não significa, entretanto, que não se possa reconhecer quando uma dada providência, seguramente, sobre não ser a melhor, não é sequer comportada na lei em face de uma dada hipótese. **Ainda aqui cabe tirar dos magistrais escritos do mestre português Afonso Rodrigues Queiró a seguinte lição: "O fato de não se poder saber o que ela não é." Examinando o tema da discricção administrativa, o insigne administrativista observou que há casos em que "só se pode dizer o que no conceito não está abrangido, mas não o que ele compreende."***

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. PREENCHIMENTO INCORRETO DA DECLARAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE. PREJUÍZO DO FISCO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. (...)2. A atuação da Administração Pública deve seguir os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, que censuram o ato administrativo que não guarde uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei almeja alcançar. 3. A razoabilidade encontra ressonância na ajustabilidade da providência administrativa consoante o consenso social acerca do que é usual e sensato. Razoável é conceito que se infere a contrario sensu; vale dizer, escapa à razoabilidade "aquilo que não pode ser". A proporcionalidade, como uma das facetas da razoabilidade revela que nem todos os meios justificam os fins. Os meios conducentes à consecução das finalidades, quando exorbitantes, superam a proporcionalidade, porquanto medidas imoderadas em confronto com o resultado almejado.(...) 9. Recurso especial provido, invertendo-se os ônus sucumbenciais. STJ, Resp. 728.999. (grifamos)

Feitos esses esclarecimentos, é de concluir pela manifesta incompatibilidade entre o art. 5º do Decreto n.º 33.551/12 e os termos da LC n.º 840/11, porquanto esta não cria qualquer espécie de obstáculo à percepção da gratificação de substituição, senão o efetivo exercício do cargo, devendo ter sua aplicação afastada, não só em razão do princípio da Legalidade, mas também em virtude do Princípio da Hierarquia das Normas.

De outra parte, quanto ao segundo questionamento, é de se concluir que, em havendo impedimento, deve ocorrer a designação, como determina o art. 3º, parágrafo

FOLHA Nº	23
PROCESSO Nº	340.000.130/2012
RUBRICA	duo
MAT.: 25.019-8	



**DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA DE PESSOAL**

primeiro, do Decreto n.º 33.551/12, porquanto pode existir casos em que a designação legal automática, instituída pelo referido Decreto geraria impedimento, como bem relatado pela Chefia da Unidade de administração Geral – UAG, senão vejamos:

“O caso merece ser perscrutado com zelo, pois alguns cargos exigem requisitos legais: o Chefe da ALJ deve ser advogado(Estatuto da OAB); o Chefe da UCI deve pertencer à Carreira de Auditoria e Controle Interno(Decreto n.º 32.752, de 04 de fevereiro de 2011) e o próprio cargo de UAG, em caso de assunção pelo Adjunto, este passaria à condição Ordenador de Despesa, conflitando com o disposto no artigo 7º, da Lei n.º 3.163, de 03 de junho de 2003 c/c artigo 29, do Decreto n.º 32.598, de 15 de dezembro de 2010”(fl. 08) (grifamos)

Nesse passo, é de se ver que toda vez que a “designação automática” gerar incongruências como as citadas acima, deve-se proceder a designação de substituto.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifestamos, com base nas razões supra, no sentido de que toda substituição deve ser remunerada, independentemente de sua duração, assim como que a designação somente deve ser levada a efeito nos casos em que a substituição automática gerar algum tipo de impedimento legal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À superior consideração de Vossa Excelência.

Brasília, 12 abril de 2012.


MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO
Procurador do Distrito Federal

FOLHA Nº	24
PROCESSO Nº	37000130/2012
RUBRICA	do
MAT.:	25.019-8



DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA DE PESSOAL



Processo nº: 0370-000130/2012

Interessada: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico

Assunto: Pagamento de Gratificação de Substituição.

Senhor Procurador-Geral do Distrito Federal,

No uso da delegação de competência prevista no art. 1º da Portaria nº 45, de 08 de dezembro de 2011, **APROVO o Parecer nº 1.516/2012 – PROPES/PGDF**, de lavra do ilustre Procurador do Distrito Federal **Dr. MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO**.

Faço ressalva somente quanto à conclusão de *"manifesta incompatibilidade entre o art. 5º do Decreto nº 33.551/12 e os termos da LC nº 840/11"*, culminando na sugestão de afastamento da aplicação do dispositivo regulamentar.

Ocorre que, ao contrário do afirmado pelo parecerista, o disposto no artigo 5º do mencionado Decreto não vai de encontro à previsão constante no artigo 44, § 2º, da Lei Complementar nº 840/2011, de que *"o substituto faz jus aos vencimentos ou subsídio pelo exercício do cargo de direção ou chefia, pagos na proporção dos dias de efetiva substituição"*, porquanto a norma regulamentar trata de caso em que não se opera o afastamento do cargo pelo seu ocupante titular, mas tão somente o afastamento deste da sede em que regularmente exerce suas atribuições e no desempenho dessas, caso em que não haverá necessidade de designação formal remunerada de substituto, sendo que as atribuições do cargo, nesses períodos eventuais, deverão ser assumidas pelo substituto automático, quando houver.

FL Nº	25
PROC.	370 000 130/2012
RUB.	C
DATA	30.3.12

CKOR

Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade



DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA DE PESSOAL



Portanto, opino pela regular aplicação do artigo 5º do Decreto nº 33.551/12 aos casos que disciplina, uma vez que não contraria os dispositivos da LC nº 840/11, que pretende regulamentar.

Submeto-o à apreciação superior de Vossa Excelência.

Brasília, 17 de maio de 2012.


SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA
Procuradora do Distrito Federal

FLNº	26
PROCC.	370 000 130/2012
RUB.	CS MAT.: 39.328-2

RECEBIDO	
Em 24/05/12	As _____ h min.
CS	PROCESO
Assinado	Assinado



DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL



PROCESSO Nº: 370.000.130/2012
INTERESSADO: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico
- SDE
ASSUNTO: Regularização situação servidor. Substituição.
Decreto nº 33.551/2012 de 29/02/2012.
Regulamentação dos arts. 44 e 45 da Lei nº
840/2011.

APROVO O PARECER Nº 1.516/2012 –
PROPES/PGDF, de lavra do ilustre Procurador do Distrito Federal
MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO, com a ressalva da
cota de fls. 25/26, subscrita pela eminente Procuradora do Distrito
Federal, **SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA**, no uso da delegação
de competência prevista no artigo 1º da Portaria PGDF nº 45, de 8 de
dezembro de 2011.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de
Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal para conhecimento e
adoção das providências pertinentes.

Em 25 / 6 / 2012.

Folha nº	26
Processo nº	370.000.130/2012
Rubrica	Telma
Matricula:	43182-6

ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS
Procurador-Geral Adjunto do Distrito Federal